



Deveres Éticos e Bioéticos na Proteção Climática: Reflexões a partir do Enunciado 11 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais

Ethical and Bioethical Responsibilities in Climate Protection: Reflections on Statement No. 11 of the First Legal Conference on the Prevention and Management of Environmental Crises

Samuel Felipe Weirich¹

Alvori Ahlert²

Davi Jose Nicaretta Boufleuher³

Resumo: As mudanças climáticas configuram um dos maiores desafios contemporâneos, exigindo respostas jurídicas, éticas e institucionais capazes de assegurar a proteção do meio ambiente e a preservação da vida para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar os fundamentos éticos e bioéticos presentes no Enunciado 11 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal, buscando compreender sua contribuição para o fortalecimento da governança ambiental e para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável. A pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem exploratória e descritiva. Inicialmente, foram examinadas as origens, os fundamentos e os principais princípios da bioética ambiental, com destaque para os princípios da responsabilidade, da precaução, da sustentabilidade, da justiça ambiental e da responsabilidade intergeracional. Em seguida, analisou-se o conteúdo do Enunciado 11, que reconhece o Estado de Emergência Climática e torna imperativa a aplicação dos princípios da proibição de retrocesso ambiental e climático, da progressividade e da proibição de proteção insuficiente. Os resultados demonstram que tais princípios convergem com os fundamentos da bioética ambiental ao reforçarem a necessidade de proteção efetiva dos ecossistemas, da biodiversidade e dos direitos fundamentais diante da crise climática. Também se verificou que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem contribuído para a consolidação desses princípios, reconhecendo a obrigação estatal de implementar

¹ Mestrando no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Bacharel em Direito (PUCPR). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>. E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com

² Pós-Doutor em Educação e Doutor em Teologia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Educação pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6070773522751798> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9984-6409> E-mail: alvoriahler@yahoo.com.br

³ Doutorando no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Mestre em Biotecnologia aplicada à Agricultura (UNIPAR). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0548-3565>. E-mail: daviboufleuher@hotmail.com.



políticas ambientais adequadas e eficazes. Conclui-se que a bioética ambiental e o Enunciado 11 representam importantes instrumentos para o fortalecimento da justiça climática, da governança ambiental e da sustentabilidade, contribuindo para a construção de um paradigma ético-jurídico comprometido com a proteção da vida em todas as suas dimensões.

Palavras-chave: Bioética ambiental; mudanças climáticas; emergência climática; Enunciado 11; justiça climática; governança ambiental; sustentabilidade.

Abstract: Climate change constitutes one of the greatest contemporary challenges, requiring legal, ethical, and institutional responses capable of ensuring environmental protection and the preservation of life for present and future generations. In this context, the present study aimed to analyze the ethical and bioethical foundations contained in Statement No. 11 of the First Legal Conference on the Prevention and Management of Environmental Crises of the Federal Justice Council (Conselho da Justiça Federal – CJF), seeking to understand its contribution to strengthening environmental governance and promoting a sustainable development model. The research is characterized as a qualitative study, developed through a bibliographic and documentary review, adopting an exploratory and descriptive approach. Initially, the origins, foundations, and main principles of environmental bioethics were examined, with emphasis on the principles of responsibility, precaution, sustainability, environmental justice, and intergenerational responsibility. Subsequently, the content of Statement No. 11 was analyzed, which recognizes the State of Climate Emergency and makes the application of the principles of non-regression in environmental and climate protection, progressivity, and the prohibition of insufficient protection imperative. The findings demonstrate that these principles converge with the foundations of environmental bioethics by reinforcing the need for the effective protection of ecosystems, biodiversity, and fundamental rights in the face of the climate crisis. It was also found that recent case law of the Brazilian Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal – STF) has contributed to the consolidation of these principles by recognizing the State's obligation to implement adequate and effective environmental policies. It is concluded that environmental bioethics and Statement No. 11 represent important instruments for strengthening climate justice, environmental governance, and sustainability, contributing to the construction of an ethical-legal paradigm committed to the protection of life in all its dimensions.

Keywords: Environmental bioethics; climate change; climate emergency; Statement No. 11; climate justice; environmental governance; sustainability.

Introdução

Conforme postula Boff (2014), a imperatividade da sustentabilidade emerge da constatação de que o atual paradigma civilizatório é biofisicamente insustentável. A degradação sistêmica de recursos vitais, como a água, os solos, a biodiversidade



e as fontes de energia, associada a modelos econômicos e produtivos baseados na exploração intensiva da natureza, tem provocado desequilíbrios ambientais e ampliado desigualdades sociais em escala global.

Nessa mesma perspectiva, Carson (2010) alerta para os riscos decorrentes da utilização indiscriminada de substâncias químicas sem a devida avaliação de seus impactos sobre os ecossistemas e a saúde humana, evidenciando a negligência histórica em relação à preservação do meio ambiente. Tais práticas comprometem a qualidade de vida das populações atuais e ameaçam as condições de existência das futuras gerações, reforçando a necessidade de uma postura ética pautada pela responsabilidade socioambiental.

Em meio à crescente crise ambiental global, a sustentabilidade consolidou-se como um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade contemporânea. Embora o conceito seja marcado por múltiplas interpretações e por constantes debates teóricos, seus fundamentos científicos e políticos foram significativamente aprimorados ao longo das últimas décadas. Todavia, o amadurecimento dessa compreensão ocorreu paralelamente à intensificação dos problemas ambientais, evidenciados pela perda da biodiversidade, pelas mudanças climáticas e pelo esgotamento de recursos naturais. Após décadas de negociações internacionais e da implementação de diversas iniciativas voltadas à proteção ambiental, os resultados alcançados ainda se mostram insuficientes diante da magnitude dos desafios existentes. Nesse contexto, torna-se indispensável avançar da reflexão para a ação concreta, fortalecendo o compromisso coletivo com a construção de modelos de desenvolvimento capazes de assegurar a sustentabilidade e a preservação das condições de vida para as presentes e futuras gerações (Zonin et al., 2023).



Diante desse cenário de crescente degradação ecológica e esgotamento dos recursos naturais, as mudanças climáticas consolidam-se como um dos maiores desafios contemporâneos, produzindo impactos ambientais, sociais, econômicos e sanitários que ultrapassam fronteiras geográficas e geracionais. Os efeitos da elevação das temperaturas, dos eventos climáticos extremos e da perda da biodiversidade evidenciam a interdependência entre os sistemas naturais e a vida humana, exigindo respostas que transcendam soluções meramente técnicas ou econômicas.

Conforme sustenta Leff (2001), a crise ambiental contemporânea não se restringe a um problema ecológico, mas representa uma crise do próprio modelo de conhecimento que orienta a relação da sociedade com a natureza. Para o autor, o paradigma científico e econômico dominante, fundamentado na racionalidade instrumental e na exploração intensiva dos recursos naturais, mostrou-se incapaz de responder aos desafios da sustentabilidade. Nesse contexto, emerge a necessidade da construção de um saber ambiental, entendido como um conhecimento interdisciplinar capaz de integrar dimensões ecológicas, sociais, culturais, políticas e econômicas, promovendo novas formas de produção, gestão dos recursos naturais e organização social. Assim, o saber ambiental constitui um importante referencial para a formulação de estratégias voltadas à sustentabilidade e à construção de uma relação mais equilibrada e responsável entre humanidade e natureza.

Nesse contexto, a ética e a bioética assumem papel fundamental na reflexão sobre os deveres de proteção da vida, da dignidade humana e do equilíbrio ecológico, especialmente diante da crescente vulnerabilidade das populações mais expostas aos efeitos da crise climática e da necessidade de promover um



desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

O Enunciado 11 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, destaca a necessidade de reconhecimento da emergência climática como pressuposto para a adoção de medidas eficazes de mitigação e adaptação, reforçando a vedação ao retrocesso ambiental e a responsabilidade estatal na proteção dos direitos fundamentais. Sob a perspectiva ética e bioética, tal compreensão evidencia a importância da solidariedade intergeracional, da justiça climática e do princípio da responsabilidade, orientando a construção de políticas públicas comprometidas com a preservação das condições de vida das presentes e futuras gerações.

Diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e pela crescente degradação ambiental, questiona-se de que maneira os fundamentos da ética e da bioética, expressos no Enunciado 11 da Jornada de Bioética e Biodireito do Conselho da Justiça Federal, podem contribuir para o fortalecimento da governança ambiental e para a promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável que concilie proteção ambiental, justiça social e respeito à vida em todas as suas dimensões.

Isto posto, o presente estudo tem como objetivo analisar os fundamentos éticos e bioéticos presentes no Enunciado 11 da Jornada de Bioética e Biodireito do Conselho da Justiça Federal, buscando compreender sua contribuição para o fortalecimento da governança ambiental e para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável pautado na proteção do meio ambiente, na justiça social e na valorização da vida humana e não humana.

1. Bioética Ambiental – Origens e Princípios



Segundo Wasem e Gonçalves (2008), os paradigmas éticos tradicionais foram concebidos em um contexto histórico no qual o alcance das ações humanas era limitado e seus efeitos não possuíam capacidade de comprometer significativamente os processos naturais ou a existência das futuras gerações. Na Antiguidade, a relação entre ser humano e natureza era marcada por uma percepção de interdependência, sustentada por explicações míticas, religiosas e filosóficas que reconheciam a superioridade e a aparente invulnerabilidade do mundo natural. Entretanto, o avanço da ciência, da técnica e da tecnologia transformou profundamente essa dinâmica, ampliando o poder de intervenção humana sobre os ecossistemas e estendendo os impactos de suas ações para além dos limites espaciais e temporais anteriormente concebidos. Diante desse novo cenário, a ética tradicional mostra-se insuficiente para responder aos desafios ambientais contemporâneos, tornando necessária a construção de uma ética da responsabilidade voltada à proteção da natureza e à preservação das condições de vida das presentes e futuras gerações, reconhecendo o meio ambiente como elemento central das preocupações morais e jurídicas da sociedade contemporânea.

A bioética surgiu como um campo de reflexão ética voltado à proteção da vida em todas as suas formas, tendo suas origens associadas aos estudos do filósofo alemão Fritz Jahr, que, em 1927, utilizou pela primeira vez o termo “bioética” para defender o respeito moral a todos os seres vivos, incluindo animais e plantas. Essa concepção ampliou os limites da ética tradicional ao reconhecer que as obrigações humanas não se restringem às relações entre pessoas, mas também abrangem a biodiversidade e os ecossistemas. Posteriormente, o conceito foi difundido internacionalmente por Potter (2016), que propôs a bioética como uma “ponte para



o futuro”, destinada a integrar conhecimentos científicos e valores humanísticos na busca por soluções para os desafios ambientais e sociais. Dessa forma, a bioética ambiental consolidou-se como um importante referencial teórico para a construção de uma relação mais responsável entre sociedade e natureza, fundamentada na preservação da vida, na sustentabilidade e no reconhecimento dos impactos das ações humanas sobre as gerações presentes e futuras (Brauner e Durante, 2012).

A bioética consolidou-se como campo de estudo a partir da década de 1970, impulsionada pela preocupação com os avanços científicos e tecnológicos e seus impactos sobre a vida humana e o meio ambiente. Inicialmente voltada à reflexão sobre as implicações morais da biotecnologia, especialmente no âmbito das intervenções realizadas sobre seres humanos, a bioética passou a defender a necessidade de que o desenvolvimento científico fosse orientado por princípios éticos capazes de garantir a dignidade humana, a autonomia dos indivíduos e o respeito à diversidade biológica (Weirich; Leal; Ahlert, 2025).

Sua emergência também esteve relacionada à preocupação em evitar que o conhecimento científico fosse utilizado para fins discriminatórios ou violadores dos direitos humanos, como ocorreu em experiências marcadas por práticas eugênicas e autoritárias ao longo do século XX. Com o fortalecimento das discussões ambientais nas décadas seguintes, a bioética ampliou seu campo de atuação, incorporando reflexões sobre a relação entre humanidade e natureza, os desafios ecológicos globais e a responsabilidade coletiva pela preservação da vida. Paralelamente, desenvolveu-se uma vertente voltada às questões clínicas e biomédicas, fundamentada em princípios como autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, que passaram a orientar a tomada de decisões em pesquisas



científicas e na assistência à saúde. Dessa forma, a bioética consolidou-se como um instrumento interdisciplinar destinado a promover a reflexão ética sobre as múltiplas dimensões da vida e os impactos das ações humanas sobre os seres vivos e os ecossistemas (Weirich; Leal; Ahlert, 2025).

Nesse sentido, a trajetória da humanidade evidencia profundas transformações nos paradigmas éticos que orientam a relação entre o ser humano e a natureza. Na Antiguidade, predominava uma visão marcada pela integração e dependência do homem em relação ao ambiente natural, considerado uma força superior e autossuficiente. Nesse contexto, as ações humanas possuíam alcance limitado, produzindo impactos restritos ao espaço e ao tempo das próprias comunidades. A compreensão do mundo estava fortemente associada a explicações de ordem divina, nas quais a natureza era percebida como elemento essencial à manutenção da vida e da organização social. Assim, estabelecia-se uma relação de equilíbrio em que o ser humano reconhecia seus limites diante da grandiosidade e da capacidade regenerativa do meio natural (WASEM; GONÇALVES, 2008).

Entretanto, o avanço da técnica, da ciência e da tecnologia promoveu uma profunda alteração nessa dinâmica, consolidando uma visão predominantemente antropocêntrica, na qual a natureza passou a ser tratada como objeto de exploração destinado à satisfação das necessidades humanas. Como consequência, os impactos das ações humanas ampliaram-se significativamente, alcançando dimensões globais e produzindo efeitos que se estendem às gerações futuras. Diante da crescente crise ambiental, emerge a necessidade de repensar os fundamentos éticos que orientam a relação entre sociedade e meio ambiente, buscando a construção de uma nova bioética ambiental baseada no princípio da responsabilidade. Nessa



perspectiva, defende-se o reconhecimento da natureza não apenas como bem a ser utilizado, mas como sujeito de direitos merecedor de proteção jurídica, exigindo do ser humano uma postura pautada pela cooperação, pela sustentabilidade e pelo respeito aos limites ecológicos, em consonância com a busca por um novo contrato natural capaz de assegurar a preservação da vida em todas as suas formas (WASEM; GONÇALVES, 2008).

Tal compreensão aproxima-se da proposta da Ética do Cuidado, desenvolvida por Boff (1999), segundo a qual o cuidado constitui uma dimensão essencial da existência humana e o fundamento de uma relação mais harmoniosa entre sociedade e natureza. Para o autor, a superação da crise socioambiental exige a substituição da lógica da dominação e da exploração por uma ética baseada na responsabilidade, na solidariedade, na interdependência e no respeito a todas as formas de vida, reconhecendo a Terra como uma comunidade de vida da qual o ser humano faz parte e pela qual possui deveres de proteção e preservação. Dessa forma, o cuidado torna-se um princípio orientador para a construção de modelos de desenvolvimento comprometidos com a sustentabilidade ecológica e a justiça intergeracional.

A proposta de uma bioética ambiental voltada à responsabilidade ecológica encontra respaldo na ética do cuidado de Fabienne Brugère, que enfatiza a vulnerabilidade e a interdependência como elementos constitutivos da existência humana. Nessa perspectiva, o cuidado ultrapassa o âmbito das relações individuais e assume uma dimensão coletiva e ambiental, orientando práticas de proteção e preservação dos ecossistemas. Ao reconhecer que a vida humana depende das condições oferecidas pela natureza, a ética do cuidado contribui para a construção de uma racionalidade ecológica baseada na responsabilidade compartilhada, na



solidariedade e no compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações (Brúgere, 2020).

A bioética ambiental constitui um campo interdisciplinar de investigação que amplia o escopo da bioética tradicional ao incorporar as dimensões éticas relacionadas às interações entre os seres humanos, os demais seres vivos e o meio ambiente. Enquanto a bioética clássica concentrou-se predominantemente nos dilemas morais vinculados à saúde, à vida humana e às relações interpessoais, a bioética ambiental propõe uma abordagem mais abrangente, fundamentada no reconhecimento da interdependência entre os sistemas sociais e ecológicos. Nessa perspectiva, as ações humanas passam a ser avaliadas não apenas pelos seus impactos sobre os indivíduos e as comunidades, mas também pelos efeitos que produzem sobre a biodiversidade, os animais, os recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas. Dessa forma, a bioética ambiental busca promover reflexões e diretrizes éticas voltadas à sustentabilidade, à responsabilidade socioambiental e à preservação das condições necessárias para a manutenção da vida em todas as suas formas (Camara, 2025).

Enquanto a bioética convencional concentra-se em questões relacionadas à prática médica, à pesquisa científica e à proteção da autonomia dos pacientes, abordando temas como o consentimento informado em procedimentos cirúrgicos e a ética em pesquisas clínicas, a bioética ambiental amplia esse horizonte ao incorporar as implicações éticas das relações entre os seres humanos, os demais seres vivos e os ecossistemas. Nessa perspectiva, a reflexão ética passa a abranger desafios de grande magnitude e relevância global, como o desmatamento e a consequente perda da biodiversidade, a poluição ambiental decorrente das



atividades industriais e urbanas, a proteção e o reconhecimento dos direitos dos animais, bem como as desigualdades associadas à justiça ambiental. Esses temas evidenciam a necessidade de discutir as responsabilidades morais de indivíduos, empresas e governos diante dos impactos ambientais de suas ações, especialmente considerando que os danos ecológicos frequentemente afetam de forma mais intensa as populações socialmente vulneráveis, comprometendo não apenas a qualidade ambiental, mas também direitos fundamentais relacionados à saúde, à dignidade humana e à sustentabilidade das gerações presentes e futuras (Camara, 2025).

Isto posto, a bioética apresenta-se como um campo de reflexão de dimensão universal, construído a partir do diálogo entre diferentes áreas do conhecimento e fundamentado em abordagens multi e interdisciplinares voltadas à proteção da vida em todas as suas manifestações. Seu alcance não se restringe aos seres humanos, abrangendo igualmente os demais seres vivos e os elementos ambientais indispensáveis à manutenção dos ecossistemas e da qualidade de vida. Nessa perspectiva, a bioética promove uma reflexão crítica acerca das consequências das ações humanas, orientando a tomada de decisões pautadas pela responsabilidade, pela precaução e pela consideração dos impactos sociais, ambientais e éticos que podem repercutir tanto no presente quanto nas futuras gerações (Ahlert, 2017).

1.1. Enunciado 11 do CJF

As mudanças climáticas configuram uma das maiores ameaças contemporâneas à proteção dos direitos fundamentais, à estabilidade dos ecossistemas e à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. O agravamento



de eventos climáticos extremos, a perda da biodiversidade, o aumento das emissões de gases de efeito estufa e a intensificação dos processos de degradação ambiental evidenciam a necessidade de fortalecimento dos instrumentos jurídicos destinados à proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, a I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), reconheceu a centralidade dos princípios ambientais e climáticos na formulação de respostas jurídicas adequadas à crise ecológica contemporânea. Entre as proposições aprovadas, destaca-se o Enunciado 11, que estabelece importantes diretrizes para a atuação estatal em matéria ambiental e climática:

Enunciado 11: “O reconhecimento do Estado de Emergência Climática e dos deveres estatais de proteção (deveres de mitigação e adaptação) torna imperativa a aplicação dos princípios da proibição de retrocesso, da progressividade e da proibição de proteção insuficiente (ou deficiente) em matéria ambiental e climática.” (Conselho da Justiça Federal, 2025).

Nesse contexto, o reconhecimento do Estado de Emergência Climática impõe aos poderes públicos a adoção de medidas efetivas de mitigação e adaptação, orientadas por princípios capazes de assegurar a efetividade da tutela ambiental e climática diante dos desafios impostos pela crise ecológica global, tornando imperativa a aplicação dos princípios da proibição de retrocesso, da progressividade e da proibição de proteção insuficiente em matéria ambiental e climática (Conselho da Justiça Federal, 2025).

Tais princípios assumem papel central na governança ambiental contemporânea ao vincularem a atuação estatal à manutenção e ao aprimoramento



contínuo dos níveis de proteção já alcançados, impedindo a flexibilização injustificada de normas e políticas públicas destinadas à preservação dos recursos naturais, da biodiversidade e das áreas ambientalmente protegidas. Dessa forma, o Enunciado 11 reafirma a necessidade de uma atuação estatal comprometida com a sustentabilidade, a justiça intergeracional e a proteção das condições ecológicas indispensáveis à manutenção da vida, consolidando importantes diretrizes para o enfrentamento da crise climática sob a perspectiva do Direito Ambiental e da Bioética.

1.2. Princípios da Bioética Ambiental

A análise dos limites éticos e jurídicos impostos às intervenções humanas sobre o meio ambiente evidencia a existência de um conjunto de princípios constitucionais, bioéticos e ambientais destinados à proteção da vida, da dignidade humana e do patrimônio genético. Entre eles, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da igualdade, da precaução, da responsabilidade, da sustentabilidade e da preservação da diversidade genética, os quais orientam a atividade científica e estabelecem parâmetros para a utilização responsável das biotecnologias.

Tais princípios buscam assegurar que os avanços científicos sejam compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais, com a conservação da biodiversidade e com a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, constituindo importantes referenciais para a reflexão bioética acerca dos desafios contemporâneos relacionados à manipulação



genética e à proteção da vida em todas as suas dimensões (Brauner e Durante, 2012).

A Tabela 1 apresenta os princípios bioéticos, ambientais e constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, destacando sua contribuição para a proteção do meio ambiente, a garantia dos direitos fundamentais e o enfrentamento dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, conforme os fundamentos estabelecidos pelo Enunciado 11 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal.

Tabela 1: Princípios Constitucionais

Princípio	Relação com o Enunciado 11 e a Emergência Climática
Dignidade da Pessoa Humana	A crise climática ameaça direitos fundamentais como vida, saúde, moradia e segurança alimentar. A proteção climática torna-se requisito para a concretização da dignidade humana, exigindo atuação estatal efetiva.
Direito à Vida	As mudanças climáticas intensificam eventos extremos, doenças, insegurança hídrica e alimentar, colocando em risco a vida humana. O dever de mitigação e adaptação decorre diretamente da proteção desse direito fundamental.
Igualdade e Justiça Social	Os impactos climáticos atingem de forma mais severa populações vulneráveis, reforçando a necessidade de políticas climáticas pautadas na equidade e na justiça ambiental.
Preservação da Diversidade Genética	A perda da biodiversidade decorrente das mudanças climáticas compromete a variabilidade genética das espécies e a resiliência dos ecossistemas, exigindo medidas preventivas e protetivas.
Integridade do Patrimônio Genético	A degradação ambiental e a extinção de espécies representam riscos ao patrimônio genético global, cuja proteção constitui dever constitucional e intergeracional.
Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	Constitui o núcleo do Enunciado 11, pois o reconhecimento da emergência climática reforça a obrigação do Estado de assegurar um ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.
Responsabilidade Intergeracional	Fundamenta os deveres de mitigação e adaptação climática, uma vez que as decisões atuais influenciam diretamente as condições de vida das futuras gerações.



Precaução	Diante das incertezas científicas e dos riscos potencialmente irreversíveis das mudanças climáticas, impõe a adoção de medidas preventivas mesmo quando não houver certeza absoluta sobre todos os impactos.
Sustentabilidade	Orienta a implementação de modelos de desenvolvimento de baixo carbono e compatíveis com os limites ecológicos do planeta, em consonância com os deveres climáticos estatais.
Proteção da Biodiversidade	A mitigação das mudanças climáticas depende da conservação dos ecossistemas, que atuam como reguladores climáticos e garantidores da estabilidade ambiental.
Responsabilidade Científica	Exige que o conhecimento científico seja utilizado para subsidiar políticas públicas de mitigação e adaptação, combatendo a omissão estatal diante das evidências da crise climática.
Qualidade de Vida	O agravamento dos eventos climáticos compromete as condições de vida da população, tornando a proteção climática indispensável à garantia do bem-estar coletivo.

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026).

A Tabela 2 sistematiza os princípios expressos e implícitos no Enunciado 11 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal, destacando sua contribuição para o fortalecimento da proteção ambiental e para a implementação de medidas eficazes de enfrentamento das mudanças climáticas.

Tabela 2: Princípios Implícitos no Enunciado 11

Princípio	Aplicação na Emergência Climática
Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental e Climático	Impede a redução do nível de proteção ambiental já alcançado, vedando a flexibilização de normas e políticas climáticas que comprometam a proteção do meio ambiente.
Princípio da Progressividade	Determina o aprimoramento contínuo das medidas de proteção ambiental e climática, exigindo o fortalecimento gradual das ações de mitigação e adaptação.
Princípio da Proibição de Proteção Insuficiente (ou Deficiente)	Impõe ao Estado o dever de adotar medidas adequadas e eficazes para enfrentar a emergência climática, vedando omissões ou ações insuficientes diante da gravidade da crise ambiental.

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026).



Os princípios destacados no Enunciado 11 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal constituem importantes diretrizes para a consolidação de uma governança ambiental compatível com os desafios impostos pela emergência climática. O princípio da proibição de retrocesso ambiental e climático assegura a preservação dos níveis de proteção já alcançados pelo ordenamento jurídico, impedindo a adoção de medidas que fragilizem políticas e normas voltadas à tutela do meio ambiente. Por sua vez, o princípio da progressividade impõe a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, exigindo que o Estado amplie gradualmente seus mecanismos de proteção ambiental em consonância com a evolução do conhecimento científico e das demandas socioambientais.

Complementarmente, o princípio da proibição de proteção insuficiente ou deficiente estabelece o dever estatal de implementar medidas efetivas e proporcionais à magnitude da crise climática, vedando tanto a omissão quanto a adoção de respostas inadequadas diante dos riscos ambientais. Em conjunto, esses princípios reforçam a responsabilidade dos poderes públicos na promoção de políticas ambientais robustas e eficazes, orientadas pela prevenção de danos, pela proteção dos direitos fundamentais e pela garantia da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

A Tabela 3 apresenta os principais princípios que norteiam a bioética ambiental e suas respectivas aplicações:

Tabela 3: Princípios norteadores da Bioética:

Princípio	Descrição	Aplicação Prática
Princípio da Responsabilidade	Formulado por Hans Jonas, estabelece que as ações humanas devem ser conduzidas de modo a preservar as	Formulação de políticas públicas e atividades econômicas que

	condições necessárias para a continuidade da vida no planeta, evitando danos ambientais que comprometam o futuro da humanidade e dos demais seres vivos.	considerem seus impactos ambientais de longo prazo.
Princípio da Precaução	Determina que a ausência de certeza científica absoluta não pode ser utilizada como justificativa para postergar medidas destinadas a prevenir danos ambientais graves ou irreversíveis.	Restrição ou controle de tecnologias e empreendimentos potencialmente poluentes até que sua segurança seja adequadamente comprovada.
Princípio da Responsabilidade Intergeracional	Reconhece o dever ético das gerações atuais de utilizar os recursos naturais de forma sustentável, garantindo às futuras gerações condições adequadas de vida, desenvolvimento e bem-estar.	Gestão sustentável dos recursos naturais e implementação de políticas climáticas de longo prazo.
Princípio da Equidade Ambiental	Defende a distribuição justa dos benefícios ambientais e dos recursos naturais, assegurando que todas as pessoas e comunidades tenham acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado.	Ampliação do acesso a áreas verdes, saneamento básico e recursos ambientais para populações vulneráveis.
Princípio da Sustentabilidade	Busca conciliar desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social, de modo a atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades.	Incentivo a modelos de produção e consumo sustentáveis, economia circular e uso racional dos recursos naturais.
Princípio da Integridade Ecológica	Valoriza a preservação dos ecossistemas, da biodiversidade e dos processos naturais essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental e da vida no planeta.	Conservação de áreas protegidas, recuperação de ecossistemas degradados e proteção da biodiversidade.

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026), com base em Jonas (2006) e Câmara (2025).

A bioética ambiental não se limita ao campo teórico ou filosófico, mas fundamenta-se em princípios éticos que orientam a tomada de decisões voltadas à proteção da vida e à sustentabilidade socioambiental. Entre esses princípios destaca-se o princípio da responsabilidade, que estabelece o dever moral de



assegurar que as ações humanas sejam compatíveis com a preservação dos ecossistemas e com a manutenção das condições de vida para as gerações presentes e futuras. Complementarmente, o princípio da precaução determina que, diante de incertezas científicas acerca dos possíveis impactos ambientais de determinada atividade, tecnologia ou intervenção, devem ser adotadas medidas preventivas capazes de evitar danos graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de evidências conclusivas.

Soma-se a esses fundamentos o princípio da justiça ambiental, que busca promover a distribuição equitativa dos benefícios e dos ônus ambientais, reconhecendo que grupos socialmente vulneráveis tendem a suportar de maneira desproporcional os efeitos da degradação ambiental. Em conjunto, esses princípios constituem importantes referenciais normativos para a construção de políticas públicas e práticas sociais comprometidas com a proteção da biodiversidade, a redução das desigualdades socioambientais e a promoção de um desenvolvimento sustentável.

A relação entre a bioética ambiental e as mudanças climáticas fundamenta-se na compreensão de que a crise climática não representa apenas um problema ambiental ou econômico, mas também uma questão ética de grande relevância global. Nesse contexto, a bioética ambiental promove reflexões acerca da responsabilidade moral dos indivíduos, das empresas e dos Estados diante das emissões de gases de efeito estufa, da degradação dos ecossistemas e dos impactos decorrentes do aquecimento global. Além disso, evidencia que os efeitos das mudanças climáticas não são distribuídos de maneira uniforme, atingindo de forma mais severa populações socialmente vulneráveis, comunidades tradicionais e países



com menor capacidade de adaptação, que frequentemente contribuíram menos para a geração do problema.

A bioética também destaca a dimensão intergeracional da crise climática, ao reconhecer que as decisões tomadas no presente influenciam diretamente as condições de vida das futuras gerações. Dessa forma, os princípios da responsabilidade, da justiça ambiental, da precaução e da sustentabilidade tornam-se fundamentais para orientar políticas públicas e ações coletivas voltadas à mitigação das mudanças climáticas e à promoção de um desenvolvimento ambientalmente equilibrado e socialmente justo.

2. Proteção Ambiental e Justiça Climática no Enunciado 11 do CJF

O Enunciado 11 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal representa um importante avanço na consolidação de um marco jurídico voltado ao enfrentamento das mudanças climáticas, ao reconhecer formalmente o Estado de Emergência Climática e os deveres estatais de mitigação e adaptação. Esse reconhecimento evidencia que a crise climática deixou de ser uma preocupação exclusivamente ambiental para se tornar uma questão jurídica, ética e de direitos humanos, exigindo respostas imediatas e eficazes por parte do Estado. Nesse contexto, a emergência climática impõe a adoção de medidas capazes de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, fortalecer a resiliência dos ecossistemas e proteger as populações mais vulneráveis aos impactos decorrentes das alterações do clima (CAVEDON-CAPDEVILLE; POLLI, 2026).

As mudanças climáticas constituem um dos maiores desafios da



contemporaneidade, produzindo efeitos que transcendem fronteiras geográficas e afetam diretamente a qualidade de vida das populações presentes e futuras. Eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, enchentes, ondas de calor e perda da biodiversidade, demonstram a urgência da implementação de políticas públicas efetivas de proteção ambiental (Carniatto; Pereira; Gonzalez, 2025). Nesse cenário, o Enunciado 11 reforça que a atuação estatal deve ser orientada pelos princípios da proibição de retrocesso, da progressividade e da proibição de proteção insuficiente, os quais funcionam como instrumentos jurídicos destinados a assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das ações de enfrentamento da crise climática.

O princípio da proibição de retrocesso ambiental e climático assume papel central diante das mudanças climáticas, uma vez que impede o enfraquecimento de normas, políticas e instituições responsáveis pela proteção do meio ambiente. Conforme destacado no documento, a emergência climática é incompatível com medidas que reduzam os níveis de proteção já alcançados, exigindo que eventuais alterações legislativas ou administrativas sejam devidamente justificadas e não comprometam a efetividade das políticas climáticas. Essa diretriz torna-se especialmente relevante em países que enfrentam desafios relacionados ao desmatamento, à degradação de ecossistemas e à flexibilização de mecanismos de controle ambiental, uma vez que tais retrocessos podem agravar significativamente os efeitos das mudanças climáticas (CAVEDON-CAPDEVILLE; POLLI, 2026).

Por sua vez, o princípio da progressividade determina que as políticas climáticas devem evoluir continuamente, acompanhando os avanços científicos e as demandas impostas pela crescente complexidade da crise ambiental. O Parecer Consultivo nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, citado nos



comentários ao Enunciado 11, destaca que os Estados possuem a obrigação de ampliar progressivamente suas metas de mitigação e adaptação, promovendo uma transição sustentável capaz de assegurar o direito a um clima saudável. Dessa forma, não basta manter os níveis atuais de proteção ambiental; é necessário aperfeiçoá-los continuamente para responder adequadamente aos riscos climáticos e garantir a efetividade dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente (CAVEDON-CAPDEVILLE; POLLI, 2026).

Complementando esse conjunto de garantias, o princípio da proibição de proteção insuficiente impõe ao Estado o dever de adotar medidas adequadas e eficazes para enfrentar a emergência climática, vedando tanto a omissão quanto a atuação deficiente dos poderes públicos.

No contexto da emergência climática, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel fundamental na consolidação dos princípios da proibição de retrocesso ambiental e da proteção insuficiente, conforme evidenciado nos julgamentos da ADPF nº 760, da ADO nº 54 e da ADO nº 59. Nessas decisões, a Corte reconheceu que a omissão estatal, o enfraquecimento de órgãos ambientais e a descontinuidade de políticas públicas voltadas à proteção ambiental configuram violações aos deveres constitucionais de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na ADPF nº 760 e na ADO nº 54, o STF considerou inconstitucional o abandono de medidas voltadas ao controle do desmatamento na Amazônia Legal, destacando que a redução da eficácia das políticas ambientais representa um retrocesso incompatível com os compromissos constitucionais e climáticos assumidos pelo Estado brasileiro (CAVEDON-CAPDEVILLE; POLLI, 2026).



De igual modo, na ADO nº 59, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da paralisação do Fundo Amazônia, determinando sua reativação por entender que a desestruturação de mecanismos de financiamento ambiental sem a implementação de instrumentos equivalentes compromete a proteção ambiental. Esses julgados demonstram a crescente incorporação da temática climática na atuação do STF, reforçando a compreensão de que a proteção do meio ambiente e o enfrentamento das mudanças climáticas constituem deveres jurídicos vinculantes, indispensáveis à garantia dos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações (CAVEDON-CAPDEVILLE; POLLI, 2026).

Sob essa perspectiva, a inércia estatal diante da degradação ambiental, do aumento das emissões de gases de efeito estufa ou do enfraquecimento dos órgãos de fiscalização configura violação dos deveres constitucionais de proteção ambiental. Assim, o Enunciado 11 fortalece a compreensão de que a proteção do clima constitui um dever jurídico permanente, associado à tutela dos direitos humanos, à preservação da biodiversidade e à garantia da justiça intergeracional, assegurando que as futuras gerações possam usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado e de condições climáticas compatíveis com a manutenção da vida (CAVEDON-CAPDEVILLE; POLLI, 2026).

Considerações finais

A crescente intensificação das mudanças climáticas e dos processos de degradação ambiental tem evidenciado a insuficiência de modelos de desenvolvimento pautados exclusivamente pelo crescimento econômico e pela



exploração ilimitada dos recursos naturais. Nesse cenário, a bioética ambiental emerge como um importante referencial teórico e normativo para a construção de uma nova racionalidade ética, fundamentada na responsabilidade, na precaução, na sustentabilidade e na justiça intergeracional. Ao ampliar o alcance da reflexão bioética para além das relações humanas, incorporando a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e dos direitos humanos e ecológicos, essa perspectiva contribui para o fortalecimento de uma cultura de cuidado e respeito à vida em todas as suas formas.

A análise realizada demonstrou que os fundamentos éticos da bioética ambiental encontram significativa correspondência com os princípios expressos e implícitos no Enunciado 11 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal. O reconhecimento do Estado de Emergência Climática e dos deveres estatais de mitigação e adaptação evidencia a necessidade de uma atuação pública comprometida com a proteção ambiental, orientada pelos princípios da proibição de retrocesso ambiental e climático, da progressividade e da proibição de proteção insuficiente. Tais princípios representam importantes instrumentos jurídicos destinados a assegurar a efetividade das políticas climáticas e a proteção dos direitos fundamentais diante dos desafios impostos pela crise ecológica contemporânea.

Verificou-se, ainda, que a emergência climática transcende a esfera ambiental, assumindo contornos éticos, sociais e jurídicos que exigem respostas integradas e interdisciplinares. Os impactos desiguais das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis, comunidades tradicionais e futuras gerações reforçam a necessidade de políticas públicas pautadas pela justiça ambiental e pela equidade,



reconhecendo que a proteção do clima constitui condição indispensável para a concretização da dignidade humana, da qualidade de vida e dos direitos humanos fundamentais.

Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nos julgamentos relacionados à proteção da Amazônia e à implementação de políticas climáticas, demonstra o fortalecimento de uma interpretação constitucional comprometida com a tutela do meio ambiente e com a responsabilização do Estado diante de omissões incompatíveis com os deveres constitucionais de proteção. Tais precedentes reforçam a compreensão de que a proteção climática não constitui mera escolha política, mas verdadeiro dever jurídico vinculado à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se, portanto, que a bioética ambiental e o Enunciado 11 do Conselho da Justiça Federal convergem na construção de um paradigma ético-jurídico voltado à proteção da vida, da biodiversidade e da estabilidade climática. Mais do que estabelecer obrigações normativas, ambos apontam para a necessidade de uma transformação cultural baseada na responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e setor produtivo. Diante da complexidade da crise climática, torna-se indispensável fortalecer mecanismos de governança ambiental capazes de promover a sustentabilidade, prevenir retrocessos e assegurar que as decisões adotadas no presente não comprometam o direito das futuras gerações a um planeta ambientalmente equilibrado, socialmente justo e ecologicamente sustentável.

Declaração de Uso de Inteligência Artificial: Declara-se que foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial como apoio auxiliar na elaboração deste trabalho



acadêmico. O ChatGPT (OpenAI) foi empregado para a tradução do resumo e das palavras-chave para a língua inglesa, elaboração de tabelas, sugestão de autores e referências relacionadas ao tema, além da revisão gramatical, ortográfica e adequação textual de trechos do manuscrito. O Gemini (Google) foi utilizado como suporte na formatação das referências bibliográficas conforme as normas da ABNT. Ressalta-se que a concepção da pesquisa, a análise das fontes, a interpretação dos resultados, a construção das argumentações e as conclusões apresentadas são de inteira responsabilidade dos autores, tendo as ferramentas de IA sido utilizadas exclusivamente como instrumentos de apoio técnico e editorial.

Referências (Conforme a ABNT)

- AHLERT, Alvori; ZONIN, Wilson João; VANDERLINDE HORT, Juliane. *Implicações bioéticas para o desenvolvimento rural sustentável*. Siwo Journal of Theology, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 29, 2023. DOI: 10.15359/siwo.16-1.4 . Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/siwo/article/view/18053> . Acesso em: 28 de maio de 2026.
- AHLERT, Alvori. (2017). *Ética e bioética do desenvolvimento sustentável*. In: Ahlert, A.; Neukirchen, L.C. (orgs.). *Ética e bioética do desenvolvimento sustentável*. Editora CRV, 2017, v.1, p. 18-44.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo; DURANTE, vicenzo. *Ética ambiental e bioética [recurso eletrônico] : proteção jurídica da biodiversidade / org. Maria Claudia Crespo Brauner. Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. 218. il.; p.; 23 cm.*
- BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é / Leonardo Boff*. 3. Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- BRUGÈRE, Fabienne. *A ética do cuidado*. Tradução de Carolina Terra. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- CAMARA, Eliane. **Bioética Ambiental**: a ética que pode salvar o planeta. 123



Ecos, 2025. Disponível em: <https://123ecos.com.br/docs/bioetica-ambiental/>. Acesso em: 31 mai. 2026.

CARNIATTO, Irene; PEREIRA, Vilmar Alves; GONZALEZ, Aline Costa. EDUCAÇÃO AMBIENTAL CLIMÁTICA E PERSPECTIVA DAS REDES FRENTE AOS DESAFIOS NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. *Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)*, [S. l.], v. 20, n. 4, p. 294–315, 2025. DOI: 10.34024/revbea.2025.v20.20386. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/20386>. Acesso em: 28 maio 2026.

CARSON, Rachel, 1907 – 1964. *Primavera silenciosa* / Rachel Carson; [traduzido por Claudia Sant’ Anna Martins] 1. Ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; POLLI, Luciana Cardoso Pilati. Comentários ao Enunciado 11. In: LEITE, José Rubens Morato; MIRRA, Álvaro Luiz Valery; MELO, Melissa Ely; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva (org.). *Enunciados do Conselho da Justiça Federal sobre prevenção e gerenciamento de crises ambientais sob a ótica da juridicidade ecológica: volume 1*. Prefácio de Ilan Presser. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026. p. 31-38.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC-Rio, 2006.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEOPOLD, Aldo. *Ética da terra*. In: LEOPOLD, Aldo. *A Sand County Almanac and Sketches Here and There*. New York: Oxford University Press, 1949. (Existem traduções e edições brasileiras que podem ser utilizadas, se disponíveis).

POTTER, Van Rensselaer. *Bioética: ponte para o futuro*. São Paulo: Loyola, 2016.

WEIRICH, S. F.; LEAL, M. B.; AHLERT, A. A Criogenia Humana – Um Dilema da Bioética e do Biodireito – Análise Jurídica e a Correlação com o



Desenvolvimento Sustentável. *Revista de Gestão e Secretariado*, [S. l.], v. 16, n. 8, p. e5168, 2025. DOI: 10.7769/gesec.v16i8.5168. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/5168>. Acesso em: 30 maio. 2026.

ZONIN et al. *50 anos de Estocolmo-72, 30 anos da Rio-92, 10 anos do PPGDRS: uma análise sobre o III Seminário Internacional de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável* / Wilson João Zonin, Vinícius Mattia, Natália Cardoso dos Santos, Irene Carniatto (organizadores) – Curitiba: CRV, 2023. 340 p.